



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.246 - SC (2015/0112268-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE MACHADO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES RICARDO XAVIER
INTERES. : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADOR : MAIRON EING ORBEN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 NÃO VIOLADO. MEDICAMENTO FORA DA LISTA DO SUS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. A discussão acerca da possibilidade de chamamento ao processo da União, nesse momento processual, acaba por protelar ainda mais a resolução do feito e se revela como mais uma barreira para o acesso ao medicamento.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.246 - SC (2015/0112268-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SIMONE MACHADO**
ADVOGADO : **MARIA DE LOURDES RICARDO XAVIER**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**
PROCURADOR : **MAIRON EING ORBEN E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos: (I) não restou caracterizada a violação ao art. 535 do CPC; (II) falta de prequestionamento das matérias referentes aos arts. 264, 265 e 275 do CC (Súmula 282/STF); (III) a responsabilidade solidária e legitimidade de qualquer dos entes federados para figurarem no pólo passivo de demanda que verse sobre acesso a meios e medicamentos (Súmula 83/STJ); (IV) impossibilidade de discussão nesse momento processual acerca da possibilidade chamamento do processo por representar mais um entrave ao acesso ao medicamento; e (V) a reforma do entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem, acerca da necessidade da medicação pleiteada, demandaria novo exame fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

A parte agravante, além de repisar a tese de negativa de prestação jurisdicional, defende ser indevida a determinação por parte do Poder Judiciário de fornecimento de medicamento não previsto nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS. Ademais, afirma ser indevido o chamamento da União ao processo, bem como que a solução da controvérsia prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.246 - SC (2015/0112268-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Como antes afirmado, não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Apreciando a questão relativa à possibilidade de fornecimento de fármaco não previsto nas listas do SUS, desde que comprovada a sua necessidade, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 463/465):

Aparte autora requereu o fornecimento de 2 frascos de Insulina Lantus, com 1000 unidades cada e 100 Tiras Reagentes Advantage, mensalmente.

(...)

O laudo pericial (PET69), em resposta aos quesitos formulados, trouxe importantes esclarecimentos sobre a situação da autora:

(...)

3. Existe algum tratamento (protocolo/medicamento) disponibilizado pelo SUS para o quadro patológico apresentado pelo(a) paciente? Qual?

R.: Com relação ao hipotireoidismo não existe medicamento no SUS e com relação ao Diabetes mellitus não existe tratamento eficiente.

(...)

6.O(s) medicamento(s) pretendido(s) e (são) adequados ao tratamento do quadro clínico apresentado pelo paciente?

R.: O tratamento é o mais eficaz para retardar o aparecimento ou evitar as complicações crônicas degenerativas do diabetes mellitus.

7.Há outro medicamento/insumo de melhor custo/efetividade em comparação com o pretendido para o tratamento da enfermidade apresentada?

R.: Não.

Quesito do Município de Criciúma:

(...)

6 - Os medicamentos utilizados pela Requerente são necessários e indispensáveis para o tratamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerente, bem como, para o controle e progressão das doenças?

Sim.

Quesitos da autora:

(...)

6 - Os medicamentos utilizados pela Requerente são necessários e indispensáveis para o tratamento da Requerente, bem como, para o controle e progressão das doenças?

Sim.

7 - Qual(is) a(s) quantidade(s) necessária(s) para o tratamento de suas doenças?

Uso contínuo e a quantidade depende da avaliação periódica com seu médico.

8 - As doenças da Requerente são suscetíveis de cura?

Não, apenas controlam adequadamente a doença.

9 - Os medicamentos são de uso contínuo e ininterrupto?

Sim.

10 - Qual o período provável de tratamento que deverá ser submetida a Requerente (meses, anos ou durante toda a sua vida)?

Por toda a vida.

11 - Quais as consequências e seqüelas para a Requerente, caso ocorra a interrupção do tratamento?

Poderá ocorrer complicações graves e com risco de vida.

Em conclusão o expert, tendo em vista que os efeitos do medicamento postulado não são alcançados por outros medicamentos disponíveis na rede básica, em programas do governo, nem mesmo em outras opções na rede privada, recomenda o uso desta medicação para a paciente. Ainda, ressaltou que a ausência do tratamento adequado poderá acarretar o agravamento do quadro clínico da apelante, podendo culminar, inclusive, no risco de vida.

Assim, comprovadas a eficácia e a necessidade de uso dos medicamentos solicitados para o controle da doença e a ineficácia das drogas fornecidas pelo SUS à apelante, é inafastável o reconhecimento de seu direito à tutela requerida.

Vê-se, portanto, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. No que diz respeito ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS por meio de Protocolos Clínicos, manifesto o fato de que a análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento exposto no julgado impugnado, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.005/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2014, DJe 9/4/2014).

Ademais, acerca da tese de impossibilidade do chamamento ao processo, de acordo com a jurisprudência desta Corte, consolidada sob o rito do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do **REsp nº 1.203.244/SC**, Rel. Min. Herman Benjamin (DJe 17/06/2014), "*o chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde.*". Confirma-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1.203.244/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/4/2014, DJe 17/6/2014).

No presente caso, verifica-se que a recorrida espera há mais de oito anos, em razão de diversos entraves processuais, descritos às fls. 458/459 do acórdão recorrido, pela apreciação definitiva da demanda para tratamento da Diabetes Mellitus Tipo I. Nesse passo, como antes afirmado, a discussão acerca da possibilidade de chamamento ao processo da União, nesse momento processual, acaba por protelar ainda mais a resolução do feito e se revela como mais uma barreira para o acesso ao medicamento.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.

Tal posicionamento reforça o argumento de que a discussão acerca da tese de impossibilidade de chamamento da União ao processo seria apenas mais uma maneira de protelar o direito ao acesso ao medicamento pleiteado pela recorrida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0112268-6

AgRg no
AREsp 711.246 / SC

Números Origem: 020060027401 200872040037672 4200904000006674 50064785220134047204
SC-020060027401 SC-200872040037672 SC-50064785220134047204
TRF4-200904000006674

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE MACHADO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES RICARDO XAVIER
INTERES. : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADOR : MAIRON EING ORBEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE MACHADO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES RICARDO XAVIER
INTERES. : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADOR : MAIRON EING ORBEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.